



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731962/2017-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.126 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de novembro de 2023
Recorrente IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2017

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. STF. DECISÃO DEFINITIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.

No julgamento de recursos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é obrigatória a reprodução da decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 796.939, que seguiu a sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, cuja tese firmada foi pela inconstitucionalidade da multa isolada decorrente de compensação não homologada, desfecho igualmente observado em decisão definitiva plenária dada pela Suprema Corte em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face de decisão colegiada de primeira instância, a qual julgou a impugnação da ora Recorrente parcialmente procedente, mantendo, em parte, a exigência de ofício da multa isolada de que trata o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em sede do recurso em apreço, a Recorrente argumenta, assim como o fez na impugnação, haver cometido erro de preenchimento quanto ao período de apuração do crédito, objeto dos autos em que processadas as compensações. Ou seja, aguarda que sua defesa no

processo principal obtenha sucesso, de modo a se espalhar para os presentes autos de lançamento de multa isolada.

Requer, por fim, o provimento ao Recurso Voluntário, julgando-se insubsistente a autuação fiscal fundada na suposta não homologação de compensação constante do processo de nº 10880.930648/2015-92.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE nº 796939, firmando a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

O julgamento do RE em questão se deu na sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), sendo, assim, de reprodução obrigatória pelos conselheiros em suas decisões (§ 2º do art. 62 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

Concomitantemente, a Suprema Corte concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905, declarando igualmente a multa em testada inconstitucional, nos termos do dispositivo a seguir colacionado:

O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da presente ação direta, tendo em vista a revogação parcial de disposição impugnada, e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021.

Então, nos termos do art. 62, § 1º, inciso I, do Anexo II do Ricarfe, cumulativamente se afasta a aplicação do dispositivo legal declarado inconstitucional em decisão definitiva plenária do STF em sede da ADI 4.905.

Entendo prejudicadas as alegações da Recorrente.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando a exigência.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva